

## SOBRE A EXISTÊNCIA DE UMA TEORIA DO DIREITO EM MARX

Ester Vianna dos Santos<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo demonstrar que é possível fazer uma leitura da teoria geral do direito em Marx. Embora, não seja Karl Marx um símbolo das teorias jurídicas ou da ciência do Direito, ele tratou do Direito em alguns de seus escritos, o que foi fundamental para que seus sucessores desenvolvessem, a partir de suas idéias, uma teoria marxista do direito, ainda que muitos estudiosos refutem essa possibilidade. Para compreender o Direito em Marx necessário compreender a lógica do direito que está fundada na própria práxis, na história social e produtiva do homem. O direito, segundo Marx, se constitui pelas necessidades históricas de remediar as relações produtivas capitalistas. Por isso, para Marx, toda vez que o capitalismo desenvolvesse novos mecanismos, seria necessário também ao direito formular novos instrumentos jurídicos capazes de regular aquela relação produtiva. Em razão de o direito decorrer das condições materiais de existência humana, não tendo sua origem de forma espontânea nas relações sociais, ele é posto pela vontade, vontade esta que tem origem nos detentores do poder estatal, ou seja, na classe dominante. A partir dessas premissas que se pode pensar sobre a existência do Direito em Marx. A análise do Direito em Marx pressupõe uma revisão bibliográfica, em especial do sucessor de Marx, Evgeni Pachukanis que teorizou o Direito em Marx.

**Palavras-chave:** Teoria do Direito. Karl Marx. Evgeni Pachukanis.

### ABSTRACT

Este artigo tem por objetivo demonstrar que é possível fazer uma leitura da teoria geral do direito em Marx. Apesar de não ser Karl Marx, uma das teorias jurídicas ou das ciências do Direito, o tema do Direito em alguns escritos, o que foi fundamental para seus sucessores desenvolvidos, a partir de suas idéias, uma teoria marxista do direito, ainda que muitos estudiosos refutem essa possibilidade. Para um o Direito em Marx necessitado uma lógica do direito que é fundada na própria práxis, na história social e

---

<sup>1</sup> Mestranda em Sociologia Política da Universidade de Vila Vella – ES. Professora da Faculdade Multivix Castelo e Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim Endereço de e-mail: ester\_dos\_santos@hotmail.com.

produtiva do homem. O direito, segundo Marx, é essencial para as relações produtivas capitalistas. Por isso, para Marx, todas as vezes que o capitalismo desenvolvem novos mecanismos, também é necessário para o direito de formulários novos e jurídicos de regular aquela relação produtiva. Em razão do direito derivado das condições materiais de existência humana, não tendo a sua origem de forma espontânea nas relações sociais, ele é posto pela vontade, o que é importante para os Estados Unidos, ou seja, na classe dominante. A análise do Direito em Marx pressupõe uma revisão bibliográfica, em especial do sucessor de Marx, Evgeni Pachukanis que teorizou o Direito em Marx.

**Keywords:** Theory of Law. Karl Marx. Evgeni Pachukanis.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo aprofundar as pesquisas, relativamente ao teórico Karl Marx e sua contribuição para a Ciência do Direito. Isso porque, esse teórico sempre foi demasiadamente utilizado para embasar estudos voltados à ciência econômica, política, à sociologia, filosofia, dentre outras.

Karl Marx foi um filósofo Alemão, nascido em 1818 e falecido em 1883. Em seus 65 anos de vida, Marx se tornou um intelectual exponencial de sua época ao escrever sobre temas como economia, política, sociologia, dentre outros.

Embora Marx não seja mencionado ou pouco utilizado no âmbito acadêmico pelos profissionais e estudantes do Direito, não se pode dizer que ele não se debruçou sobre o tema, ainda que com menor magnitude com que o fez em relação às demais áreas com que se preocupou.

De toda sorte, é inegável quão notável foi este intelectual para algumas ciências, de modo que suas teorias são estudadas em vários contextos atuais não podendo, portanto, deixar de serem aplicadas ao Direito.

Diante desse contexto, insurge-se um questionamento: como coadunar as teorias econômico-políticas de Marx a fim de que sejam aplicáveis também ao Direito? É possível pensar o Direito segundo as teorias marxistas?

O próprio questionamento justifica o tema, à medida que no meio acadêmico-jurídico, os escritos de Marx não preponderam como leitura obrigatória o que, por vezes, inviabiliza um prisma diverso sobre o direito, que se encontra fincado no terreno juspositivista.

Com efeito, então, o presente artigo visa demonstrar que as teorias de Marx também podem ser aplicadas à ciência do Direito e que, embora não se possa dizer que Marx tenha elaborado uma teoria própria acerca do Direito, ele também se dedicou ao tema, o que permitiu que estudiosos posteriores desenvolvessem uma teoria marxista.

Para se chegar a essa conclusão, a temática teve que se desenvolver através de uma revisão bibliográfica, com o fito de demonstrar a existência de um de uma Teoria do Direito em Marx, em especial da obra de Evgeni Pachukanis, jurista soviético que contribuiu para análise sobre o tema.

## **2 SOBRE O DIREITO EM MARX**

Não obstante Karl Marx tenha esboçado sobre direito em algumas de suas obras, como se verá adiante, estudiosos divergem quanto ao fato de ele ter ou não formulado uma teoria acerca do direito, o que não pode afastar a leitura deste filósofo, quando se pretende pensar o direito criticamente. Em contrapartida, o jurista soviético Evgeni Pachukanis conseguiu estruturar uma teoria marxista desta ciência. Será com base, especialmente na obra de Pachukanis, que se demonstrará nas linhas que seguem como o Direito pode ser sistematizado enquanto teoria em Marx.

Uma das explicações para que as teorias marxistas sejam utilizadas em segundo plano para o entendimento do direito pode ser encarada sobre a circunstância de que, atualmente, a corrente preponderante é o juspositivismo, que tem por expoente o jurista e filósofo Hans Kelsen, crítico ferrenho às teorias marxistas acerca do Estado e do Direito, que lhe renderam duas obras neste sentido.

Para melhor compreensão importante realizar um contraponto, apenas, sobre o juspositivismo de Hans Kelsen e a teoria crítica ao direito que se pretende aqui

analisar. Para começar, a “Teoria pura do direito”, com primeira versão em 1934 foi a obra em que Kelsen desenvolveu sua teoria jusfilosófica. Para Kelsen (1998), direito e ciência do direito possuem conceituações distintas. O primeiro, o direito, é comum a todos os demais fenômenos sociais, enquanto o segundo, a ciência do direito, tem por objeto o estudo tecnicista das normas jurídicas, sendo que a conduta humana somente é apreendida na ciência à medida que se constitui como conteúdo das normas jurídicas.

Kelsen (1998) defende, sob o prisma da teoria pura do Direito, que somente é admissível a construção de um conhecimento consistentemente científico acerca do Direito se houver a abstração de todos os aspectos políticos, morais, econômicos e históricos. O que significa afastar a ciência jurídica de suas relações com outras ciências. Nesta obra “Teoria pura do direito”, Kelsen (1998) trata da relação entre o Direito e a coercitividade:

Nas ordens jurídicas modernas só muito excepcionalmente se encontram normas que são o sentido subjetivo de atos de legislação e que prescrevem uma determinada conduta sem que a conduta oposita seja tomada como pressuposto de um ato coercitivo que funcione como sanção. Se, no entanto, as ordens sociais a que chamamos Direito contivessem de fato em quantidade apreciável normas prescritivas que não estivessem essencialmente ligadas a normas que estatuem atos coercitivos como sanção - o que não é, porém, o caso -, então a admissibilidade de uma definição do Direito como ordem de coerção seria posta em causa. E se das ordens sociais a que chamamos Direito viesse a desaparecer - como profetiza o socialismo marxista - o elemento coação (como conseqüência do desaparecimento da propriedade privada dos meios de produção), estas ordens sociais mudariam radicalmente de caráter: perderiam - no sentido da definição do Direito aqui admitida - o seu caráter jurídico, do mesmo modo que as comunidades por elas construídas perderiam o seu caráter estatal; ou seja, na terminologia de Marx, o Estado - e com o Estado também o Direito - “morreria”. (KELSEN, 1998, p. 87)

Por que citar Hans Kelsen? Primeiro para realizar uma análise comparativa da crítica de Marx e da teoria juspositivista. Segundo porque, ao estabelecer uma ordem cronológica destaca-se que, as teorias marxistas do direito foram formuladas, essencialmente, após a revolução Russa de outubro de 1917, quando Marx já havia falecido. Por isso, quando se fala em teoria do direito, reporta-se a uma construção que não foi desenvolvida por Marx, já que sua atenção estava centrada para a concepção do materialismo histórico.

Portanto, quando Kelsen desenvolve suas críticas acerca das teorias marxistas sobre o direito, ele o faz em relação ao que fora desenvolvido por escritores posteriores à Marx, a exemplo do soviético Evgeni Pachukanis (1891-1937), considerado um dos proeminentes teóricos marxistas no campo do direito. Por Evgeni Pachukanis foram sistematizadas, exploradas e lançadas à público as teorias marxistas sobre o direito (ALAPANIAN, 2005).

Tendo como pano de fundo a revolução Russa de 1917, ocasião em que os bolcheviques tinham a missão de organizar um Estado operário, desponta Pachukanis, autor do livro “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, cuja primeira publicação ocorreu em 1924. Nesta obra Pachukanis desenvolve intensa reflexão sobre o Direito estabelecendo uma estreita relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria. De conformidade com Marx e Engels, Pachukanis negava que pudesse existir um Direito socialista ou proletário e que isso somente seria possível com a extinção da forma jurídica e, por conseguinte, o Estado. A defesa de seu posicionamento frente ao governo socialista custou-lhe a vida. Ele foi executado em 1937 após ter sido forçado a realizar autocríticas, pela emergência do Direito soviético que enaltecia o Estado (ALAPANIAN, 2005).

O trecho seguinte, extraído de um artigo de comentadores do livro “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo” de Pachukanis, explica como esse escritor apropriou-se do método de Marx, o que lhe possibilitou criar um elo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, permitindo-lhe a reflexão sobre o funcionamento do direito no processo do capital:

Por que as reflexões de Pachukanis tiveram essa notável penetração? Como já observamos, isso decorreu, antes de mais nada, da apropriação por Pachukanis do método de Marx, que lhe permitiu estabelecer os vínculos necessários entre a forma do direito e a forma da mercadoria, produzindo assim o conhecimento objetivo da mediação jurídica. Assim, ao contrário de tantos juristas marxistas, inclusive de Stutchka, ele pôde responder à questão do por quê uma certa relação social precisa se manifestar como direito, e não de outro modo qualquer, como a política ou a religião, isto é, ele pôde compreender que é na forma que repousa o segredo mais íntimo do fenômeno jurídico. Conseqüentemente, elaborando o conceito de forma-sujeito, Pachukanis dá conta do mecanismo de funcionamento do direito no processo do capital, ao mesmo tempo em que demonstra, em contrapartida, a necessidade de seu perecimento em uma sociedade sem classes (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2012, p. 2)

Em continuidade aos comentários à obra de Evgeni Pachukanis, os mesmos autores sintetizam a crítica estabelecida por Pachukanis relativamente ao entendimento dominante de que o direito seria apenas um conjunto de normas de carácter coercitivo externo:

Pachukanis rejeita, assim, o entendimento dominante – ao seu tempo e ainda hoje – segundo o qual a forma do direito é a de um conjunto de normas, um ordenamento coercitivo externo. Uma tal forma seria apta a recobrir quaisquer determinações, relativas aos tempos históricos mais diversos, relativas inclusive a uma sociedade posterior à capitalista, de modo que toda a historicidade do direito estaria reduzida ao seu conteúdo (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2012, p. 7).

E concluem, segundo este pensamento, que assim como Marx procedeu no campo da economia política, o que importa, para se compreender a teoria marxista do direito é a demonstração da historicidade do direito enquanto forma, apontando necessariamente a vinculação desta forma jurídica a uma formação social historicamente determinada (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2012).

Karl Marx (2008) trata do tema “direito” em alguns de seus escritos, como já se disse, não formulando teorias prontas e acabadas, como fez acerca da economia política. O que ele fez, com a mesma magnitude que em outros temas, foi deixar um repertório sobre o direito capaz de ser compreendido e transformado, posteriormente, em uma teoria crítica posterior, como o fez Pachukanis.

Isso se deve ao fato de que, para Marx, o Direito estava num plano secundário. Assim que “a aproximação de Marx com o movimento operário e a aplicação de seu método crítico permitiu o desenvolvimento do materialismo dialético que rompeu com os padrões anteriores de entendimento do processo histórico” (CABRERA et al, 2012, p.34). Partindo para um estágio mais avançado do desenvolvimento intelectual Marx passa a centrar no estudo da sociedade de uma maneira científica e compreender os caminhos do processo histórico, fazendo abordagens sobre o Direito apenas à medida que necessitava organizá-lo segundo o materialismo histórico dialético.

O direito é tratado por Marx em: “A ideologia alemã” (1845-1846), “A questão judaica” (1844), “A sagrada família” (1844), “O Capital” (1867) e “A Crítica ao programa de

Gotha” (1875), versando sobre diferentes aspectos, ora sobre o direito e propriedade, ora sobre os direitos humanos, relação entre circulação e direito e justiça.

Marx em a “Contribuição à crítica da economia política” (2008, p. 47) vai se reportar às relações jurídicas como sendo reflexos das condições materiais de existência:

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil”.

Na juventude, Marx adota a posição hegeliana, segundo a qual o Estado representa a materialização do interesse geral da sociedade, sendo responsável por sua universalização. No entanto, em momento posterior, ele começa a divergir das proposições de Hegel, passando a interpretar o Estado como instrumento de opressão de classes e representante da classe dominante (ALAPANIAN, 2005).

No livro “A ideologia alemã” (1845-1846), Marx fala sobre as relações do Estado e do Direito com a propriedade. Analisando o assunto, Fontainha (2004, p. 4), a partir de Marx, estabelece a seguinte correlação:

Na sociedade tribal, a propriedade da tribo tinha caráter de Estado, restando ao indivíduo apenas os direitos relativos a posse dos bens da tribo. De fato a primeira forma de propriedade privada é a propriedade mobiliária (escravos). No modo de produção feudal a propriedade tribal evolui para a propriedade fundiária, propriedade mobiliária corporativa e capital manufatureiro, até a chegada do capitalismo da livre concorrência e a grande indústria, que considera a propriedade em seu estado puro, impossível de ser tutelada pelo Estado. A esta propriedade privada moderna corresponde o estado moderno, subordinado à burguesia por força inclusive da dívida pública. E por não mais representar um estamento e sim uma classe que surge a necessidade da organização nacional de longo prazo, e não mais local. Com a emancipação da propriedade em relação à comunidade, o estado adquiriu existência particular ao lado da sociedade civil e fora dela.

As observações de Marx nesse sentido dão conta que o Estado é a forma de organização que a classe burguesa constituiu ante a necessidade de garantir, tanto internamente, quanto externamente, a sua propriedade e os seus interesses. Por essa razão, o Estado seria a forma através da qual uma classe dominante, no caso a burguesia, faz prevalecer os interesses que lhe são comuns e na qual se resume

sociedade civil de uma época. Diante disso, é possível concluir que as instituições públicas encerram no Estado um mediador, adquirindo através dele uma forma política. Disto resulta a ilusão de que a lei é conseqüência da vontade ou quiçá de uma vontade livre, desvinculada de sua base concreta. Se assim se pode dizer da lei, o mesmo pode-se afirmar do direito que, por sua vez, resta reduzido à lei (MARX, 1999).

A base concreta mencionada por Marx em “A ideologia alemã” se refere à superestrutura. Sobre a superestrutura, Marx explica no prefácio de “Contribuição à crítica da economia política” (2008, p. 47), que:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é consciência do homem que determina seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina sua consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entreses. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura.

A compreensão da vida concreta, para Marx, reside nas relações de produção, que correspondem à determinada fase do desenvolvimento das forças produtivas materiais dos homens, correspondente à estrutura. É desta, que se eleva uma superestrutura que seria representada pelas relações religiosas, jurídicas, morais e políticas que não têm independência, mas, sobretudo, são condicionadas pelas próprias relações de produção (MASCARO, 2010).

Importante ressaltar, neste ponto, que o direito é localizado por Marx na superestrutura, que se ergue da estrutura e que, por sua vez, é a base, onde se

desenvolvem as forças produtivas materiais. Dessa relação, desencadeia-se a teoria marxista sobre o direito.

Complementando a idéia, Mascaro (2010) reflete o pensamento Marxista dispondo que ele o elevou à condição de profundidade, isso porque, somente em Marx o Direito supera a manifestação imediata das normas jurídicas, supera o entendimento de que o Direito seria apenas um conjunto de normas de caráter coercitivo. Marx vai além e estuda as relações do direito na esfera econômico-social:

O marxismo é o horizonte mais avançado e profundo sobre a compreensão do direito, na medida em que não se limita à mera manifestação imediata das normas jurídicas estatais, nem faz uma constatação genérica do fenômeno jurídico atrelado ao poder, mas se põe a estudar, histórica e estruturalmente, as relações do direito com o todo econômico-social. (MASCARO, 2010, 223).

Mas afinal, o que seria então o Direito para Marx? Para Marx o “Direito é o reflexo das concepções, das necessidades e dos interesses da classe social dominante. O Direito é produzido pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção [...]” (ALAPANIAN, 2005, p. 17).

Em um trecho extraído do livro “A ideologia alemã”, Marx explica sua concepção crítica acerca do Direito, no sentido de ser reflexo das aspirações burguesas, quando afirma que: “De cada vez que o desenvolvimento da indústria e do comércio criou novas formas de troca, por exemplo, companhias de seguro e outras, o direito viu-se regularmente obrigado a integrá-las nos modos de aquisição da propriedade” (MARX; ENGELS, 1999, p. 59).

Daí que se pode dizer que, da mesma forma que o Estado em Marx, o direito não nasce da vontade geral, tão pouco do direito natural. A lógica do direito está fundada na própria práxis, na história social e produtiva do homem. Significa dizer que o direito se constitui pelas necessidades históricas de remediar as relações produtivas capitalistas. Assim, em Marx, toda vez que o capitalismo originasse novos mecanismos, seria necessário também ao direito formular novos instrumentos jurídicos capazes de regular aquela relação produtiva.

Confirmando esse pensamento, Mascaro (2010) complementa que as relações capitalistas necessitam de um aparato jurídico. Para exemplificar ele menciona a situação do escravo que era imposta pela força, diversamente do que ocorre com trabalhador no regime capitalista, que vai vender sua força de trabalho como se mercadoria fosse para o burguês adquirir. Em conclusão ele afirma que essa compra e venda ocorre, em razão de o direito regulamentar a relação:

Em sua obra de maturidade, em especial em *O capital*, Marx chega à base específica da compreensão da relação entre direito e capitalismo. Somente as relações de produção capitalistas necessitam – diferentemente de outras na história – de um aparato jurídico que lhe sirva de suporte. O escravagismo se funda numa relação de violência direta. O capitalismo, no entanto, não vincula o trabalhador ao burguês por conta da violência bruta deste contra aquele. Os vínculos entre ambos se dão por meio de um contrato de trabalho. O trabalho assalariado presume o direito. Como qualquer burguês e qualquer trabalhador podem contratar a compra-e-venda do trabalho, o direito é o instrumento fundamental dessa circulação continuada mercadoria trabalho (MASCARO, 2010, 227)

Ainda nesta perspectiva, afirma-se que o direito na concepção marxista decorre das condições materiais de existência humana, não tendo sua origem de forma espontânea nas relações sociais, ele é posto pela vontade. Nisto reside o problema. A vontade tem origem nos detentores do poder estatal, ou seja, na classe dominante.

“Tanto as relações jurídicas quanto as formas de Estado não podem ser compreendidas nem por si mesmas, nem pela chamada revolução geral do espírito humano, mas antes têm suas raízes nas condições materiais de existência” (MARX; ENGELS, 1999, s.p.).

Ademais, o Direito não nasce espontaneamente dessas relações, mas é posto pela vontade. O problema que se verifica é que tal vontade é somente aquela dos que possuem o poder estatal, ou seja, a vontade da classe dominante, sendo o Direito expresso de um lado pela lei e, de outro, como o conteúdo determinado dessa lei. Assim, a dominação econômica de uns poucos sobre tantos outros se legitima por intermédio de um Estado de Direito, cujo princípio capital é a lei (ASSIS, 2014, s.p.).

Assim sendo, apreende-se que o Direito, por se estabelecer como uma regra de conduta coercitiva, que tem origem na ideologia da classe dominante, que à época de Marx era representada pela classe burguesa. Por isso, independente da forma que venha assumir, a exemplo da lei, jurisprudência ou costume, representará sempre a vontade de uma classe dominante, a burguesia, e não a vontade do corpo social,

assim: “O Direito é percebido como síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, que Marx denominou de luta de classes” (ASSIS, 2014, s.p.).

Quanto a esse aspecto, Ramos (2001) faz importante observação quanto ao Direito ser reflexo exclusivo da vontade da classe dominante. Na verdade, o Direito em Marx é outrossim, o resultado da síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, denominada por Marx de luta de classes:

E sob essa ótica de poder Karl Marx elaborou uma tese em que o Direito, como regra de conduta coercitiva, encontra sua origem na ideologia da classe dominante, que é precisamente a classe burguesa. Necessário fazer-se uma ressalva a esse pensamento, uma vez que o Direito não é o efeito exclusivo da vontade da classe econômica senão a síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, que Marx denominava de luta de classes. E aí se insere a Sociologia Jurídica com o intuito de explicar as causas e os efeitos do Direito, uma vez que este se imiscui com os fenômenos sociais, construindo e organizando uma hierarquia social em que o poder é exercido de forma legítima pela classe dominante, que é de fato quem legisla, ainda que não ilimitadamente em razão da resistência da classe operária, entendida *lato sensu* (RAMOS, 2001, s.p.).

Nesse sentido, Assis (2014) citando o professor Roberto Aguiar resume as digressões anteriores, apontando que o Direito, assim como a Justiça, não corresponde a um fenômeno universal, conforme pretende fazer crer a classe dominante. Isso porque, os atos normativos trazem em seu bojo as particularidades dos grupos que legislam:

as normas jurídicas e os ordenamentos jurídicos, como todos os atos normativos editados pelo poder de um dado Estado, traduzem de forma explícita, seja em seu conteúdo, seja pelas práticas que o sustentam, as características, interesses, e ideologia dos grupos que legislam (ASSIS, 2014, s.p.)

Em “O Capital” Marx irá estabelecer a relação primordial havida entre o direito e o Capitalismo. Essa relação é estabelecida a partir da esfera da circulação, seja da mais-valia, do lucro, nos contratos, enfim tudo que desempenha relações de produção no capitalismo. Marx explica que existe uma relação indissociável entre a circulação mercantil e as estruturas jurídicas.

No mesmo sentido, Mascaro (2010, p. 297) apropriando-se das colocações de outro comentador, expõe que na obra “O Capital” Marx

[...] estabelece as condições de emergência e funcionamento do direito burguês, estreitamente vinculada às determinações do processo de valor de troca. Marx mostra que as categorias da liberdade e da igualdade e a forma-sujeito (universal) emergem apenas no momento histórico da constituição da sociedade mercantil-capitalista, que, por se fundar no trabalho assalariado, necessita romper com as formas de dependência pessoal do feudalismo. O homem tem de ser livre para poder vender a sua força de trabalho no mercado, por meio de um contrato, portanto, sem que seja submetido a quaisquer modalidades de coerção ou de perturbação de sua vontade, e em condições de igualdade diante do comprador. Dotado de capacidade jurídica, o homem se transfigura em sujeito de direito, tornando-se apto a negociar a única mercadoria de que é proprietário, a sua força de trabalho.

Pensar o Direito em Marx exige a compreensão de que o sujeito como detentor de direitos apenas vai surgir com a constituição da sociedade mercantil-capitalista. E isso somente ocorre porque a circulação do trabalho, enquanto mercadoria pressupõe a existência de indivíduos livres que possam ser submetidos à contratação estabelecida pelas normas de direito, pela classe dominante.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De tudo que foi esboçado nas linhas anteriores em relação à proposta marxista do direito, faz-se possível responder à indagação que constitui tema do presente artigo: como pensar o direito em Marx?

Para que o direito seja pensado em Marx, antes de qualquer análise é preciso compreender a teoria que Marx desenvolveu no campo econômico-político, segundo suas conceituações de superestrutura e estrutura, mercadoria e luta de classes: dominante dominado.

Mais ainda, é preciso reconhecer que o Direito para Marx estava assentado num aspecto secundário o que, portanto, não permite dizer que houve por ele o desenvolvimento de uma teoria sobre esta ciência, não obstante tenha mencionado em suas obras a correlação entre o direito e as relações econômicas de produção. Analisar o direito em Marx é refletir preponderantemente aquilo que se tornou teoria num momento posterior a Marx. É se debruçar sobre obras de autores como Evgeni Pachukanis que desenvolveu uma teoria do Direito em Marx, bem como daqueles que seguirão fazendo essa correlação.

A contribuição que esse artigo pretende conferir aos leitores, se reveste na possibilidade de enxergar o Direito sob um ângulo crítico diverso daquele que é proposto nos bancos acadêmicos, tendo em vista que como dito no início Marx não é leitura predominante para a compreensão da teoria do Direito.

De fato, a pretensão deste, é afastar a ignorância quanto às teorias do Direito que são propostas de forma sistemática na academia, instigando a investigação acerca do Direito como sendo reflexo das relações sociais de produção capitalista, segundo a perspectiva de Karl Marx.

#### 4 REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 26, p. 15-26, set. 2005.

ASSIS, Marselha Silvério de. Direito e estado sob a óptica de Karl Marx. **Revista Sociologia Jurídica**. - ISSN: 1809-2721. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/234-assis-marselha-silverio-de-direito-e-estado-sob-a-optica-de-karl-marx>> Acesso em 09 de Junho de 2015.

CABRERA, José Roberto et al. **O pensamento sociológico de karl marx**. Sociologia Geral e do Direito. 5. ed. Campinas: Alínea, 2012.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Bases para um pensamento jurídico de inspiração marxista. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT2/gt2m2c2.pdf>>. Acesso em 01 de Junho de 2015.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. **Revista jurídica: Direito & realidade**. Núcleo de pesquisa jurídica E. B. Pachukanis, 23 jan. 2012.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl Heinrich (1818-1883); ENGELS, Friedrich (1820-1895). **A ideologia alemã**: Primeiro capítulo (1845-1846); Ed. Ridendo Castigat Mares, 1999.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MASCARO, Alyson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e o marxismo**: São Paulo: Acadêmica, 1988.

RAMOS, Augusto Cesar. O Direito como fenômeno social na visão de Marx. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001.